



PROCESSO Nº : 289256/2018

INTERESSADO : Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

15. A questão central a ser enfrentada no presente Pedido de Rescisão refere-se unicamente a afirmação da Requerente Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, da existência de elemento de prova superveniente ao Acórdão 23/2017-Primeira Câmara, capaz de desconstituir as provas em relação as quais se fundou o julgado rescindendo.
16. Ao analisar o teor do Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado-CGE, elaborado com a assistência do Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso – CEPROMAT, sobre o objeto do contrato 035/2012, firmado entre a Ábaco Tecnologia de Informação Ltda e o DETRAN-MT, verifica-se que a contratada não entregou 7 funcionalidades e 5 requisitos do item 1 lote 6, referente ao desenvolvimento do software do sistema de atendimento informatizado contratado, o que impossibilitou a sua implementação, tendo, inclusive, recebido o pagamento do valor de R\$ 109.428,57, por serviços que não executou.
17. Além disso, faz-se necessário acentuar que o Ministério Público do Estado – MPE, ao promover o arquivamento do Inquérito Civil 002071-023/201, instaurado no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça (doc. digital 173883/2018), consignou que o Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado-CGE deveria ser encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para analisar a possibilidade de ingressar com Ação Civil Pública, a fim de buscar a reparação ao erário dos valores pagos por serviços não executados pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.
18. Entendo, portanto, pela não caracterização da alegada superveniência de novo elemento de prova capaz de implicar na rescisão do Acórdão 23/2017-Primeira Câmara.



DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, acolho o **Parecer 2698/2020**, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e, **VOTO** pelo **não acatamento** do presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterados os termos do Acórdão **23/2017-PC (Processo 22.102-3/2015)**.
20. **É como voto.**

Cuiabá, 02 de outubro de 2020.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator